AO NÚCLEO DE COMPRAS / GERÊNCIA DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Edital nº 10461/2026

Cotação nº 1579081

Processo SEI nº 04016-00016495/2026-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 61 e seguintes da Resolução CONAD/IGESDF nº 3, de 29 de agosto de 2024 — Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF; item 7 do Edital nº 10461/2026)

VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.904.728/0015-43, com sede na Rodovia Fernão Dias, Km 947,5, Condomínio Logístico VBI-Log, Módulo B1, Galpão G07, Bairro dos Pires, Extrema/MG, CEP 37.642-917, por sua representante legal infra-assinado, Sra. Lucimara Carlini Alexandre Sanchez, inscrita no CPF nº 317.732.808-05, participante do processo de seleção de fornecedores em referência, vem, respeitosamente, à presença desta Gerência de Compras, com fundamento no art. 61, inciso I, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CONAD/IGESDF nº 3/2024) e no item 7.2.1 do Edital nº 10461/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato de habilitação da empresa VITALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.767.786/0001-89), declarada vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis contado da publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, nos termos do art. 61,

caput, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e do item 7.2 do Edital nº 10461/2026, sendo, portanto, tempestivo e dele devendo esta Gerência de Compras conhecer.

2. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF assegura, em seu art. 61, inciso I, o direito de qualquer participante da Seleção de Fornecedores de recorrer especificamente contra atos de habilitação ou inabilitação, o que é reproduzido no item 7.2.1 do Edital. Trata-se, portanto, de recurso próprio e cabível, tempestivamente interposto, voltado a impugnar a habilitação técnica e jurídica da empresa declarada vencedora, ante a existência de vícios insanáveis na documentação por ela apresentada, na forma demonstrada a seguir.

A Recorrente possui inequívoco interesse jurídico e legitimidade para a interposição do presente recurso, porquanto participou regularmente do certame (ID de cotação nº 1579081), apresentou proposta para o item nº 1706, teve sua documentação técnica declarada aprovada pela área técnica do IGESDF e, ao final da fase de negociação, sagrou-se em segundo lugar na ordem de classificação, com proposta de R$ 2,33 por teste (R$ 2.477.256,00), imediatamente após a proposta da empresa Vitalab Comércio de Produtos Para Laboratórios Ltda., de R$ 2,19 por teste (R$ 2.328.408,00) — diferença de apenas 6,39% entre as duas propostas finais. Trata-se, portanto, de disputa decidida por margem estreita, o que reforça a necessidade de exame rigoroso da regularidade documental da proposta declarada vencedora, sob pena de a Administração premiar, por diferença mínima de preço, empresa cuja habilitação não observa os requisitos jurídicos, técnicos e sanitários do certame.

3. DOS FATOS

O IGESDF, por meio do Edital nº 10461/2026 (Processo SEI nº 04016-00016495/2026-18), instaurou processo de seleção de fornecedores, na forma eletrônica, tendo por objeto a aquisição de conjunto para hemograma completo por automação, com equipamentos

fornecidos em regime de comodato, cujo critério de julgamento adotado foi o de menor valor por lote.

Consoante a Ata de Processo nº 1579081, emitida pela plataforma eletrônica de compras (Apoio Cotações), apenas 2 (duas) empresas apresentaram propostas no certame — a Recorrente e a empresa Vitalab Comércio de Produtos Para Laboratórios Ltda. —, dentre 62 (sessenta e duas) que acessaram o processo. Em 07/08/2026, a Gerência de Apoio e Diagnóstico Terapêutico, em conjunto com o Núcleo de Laboratório Clínico do Hospital de Base (NULAB/HB), exarou o Despacho IGESDF/DIASE/SUPHB/GEADT/NULAB (Doc. SEI/GDF nº 210703449), em resposta ao Despacho NCOIN nº 209655766, manifestando-se sobre a conformidade técnica das propostas cadastradas na Cotação ID 1579081. Segundo o referido Despacho, a análise técnica "recaiu sobre a documentação das empresas participantes, comparada com as especificações do Elemento Técnico nº 5 (SEI nº 194097238) e do Edital nº 10461/2026: proposta comercial, atestado de capacidade técnica, registros dos reagentes e registro e folders dos equipamentos", tendo concluído que "os reagentes e equipamentos ofertados atendem às especificações e às exigências operacionais e assistenciais do objeto" e que "a documentação técnica apresentada, atestado de capacidade técnica e registros, encontra-se regular", sem "inconformidades frente ao Elemento Técnico e ao Edital", razão pela qual ambas as propostas foram consideradas tecnicamente aprovadas.

Após a fase de negociação, sobreveio a Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações declarando vencedora do certame a empresa Vitalab Comércio de Produtos Para Laboratórios Ltda., cuja documentação de habilitação jurídica e técnica, bem como a documentação apresentada para fins de formalização do instrumento contratual, foi analisada pela Recorrente.

Da análise pormenorizada dessa documentação — cotejada, item a item, com as exigências dos itens 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 9.1.1 do Edital, com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e com a legislação sanitária federal e distrital aplicável — verificam-se múltiplas falhas e omissões que, por sua natureza,

comprometem a própria habilitação da empresa vencedora e contradizem a conclusão do parecer técnico acima referido, conforme se demonstra a seguir.

4. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

4.1. Ausência de Contrato Social / Registro Comercial e de comprovação dos poderes de representação

O item 5.2.1.1, alínea "c", do Edital exige, para fins de habilitação jurídica, a apresentação do "Registro comercial ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado e/ou alteração, [...] acompanhado de documentos de eleição de seus administradores". Trata-se de exigência que decorre diretamente do art. 52 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, que impõe a comprovação da regularidade jurídica dos participantes como condição de participação e contratação (art. 1.6.1 do próprio Edital), e que também encontra fundamento nos arts. 966 e 1.150 do Código Civil e na Lei Federal nº 8.934/1994 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), que condicionam a existência regular e a representação da sociedade empresária ao seu registro na Junta Comercial.

Em nenhum dos documentos apresentados pela empresa vencedora consta o Contrato Social ou qualquer instrumento equivalente. Tampouco há procuração ou instrumento de mandato que legitime a Sra. Sandra Maria Dalla Vecchia (RG nº 22.709.674-5, CPF nº 120.366.668-33), que assinou a proposta comercial na qualidade de "Gerente Nacional de Vendas", a representar a sociedade e a assumir, em seu nome, obrigações perante o IGESDF.

Sem tal comprovação, não há como se aferir (i) se a sociedade está regularmente constituída; **(ii) quem são seus administradores e sócios, para fins, inclusive, de verificação dos impedimentos previstos no art. 7º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações**; e **(iii) se a pessoa que firmou a proposta e assinará o contrato detém poderes de representação para tanto**. Trata-se de vício insanável a esta altura do procedimento, por afetar a própria existência de habilitação jurídica válida, nos

termos do art. 8º do Regulamento, que condiciona o processo de compras e contratações à observância de critérios objetivos de habilitação.

4.2. Licença de Funcionamento / Alvará de Localização não vigente

O item 5.2.1.1, alínea "d", do Edital exige a apresentação de "Licença de Funcionamento ou Alvará de Localização", exigência que decorre da Lei Distrital nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que disciplina as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas no Distrito Federal.

O único documento correlato apresentado pela empresa vencedora é um "Extrato de Licenciamento", de caráter meramente informativo, que expressamente qualifica o licenciamento da empresa como "Em andamento", ou seja, ainda não concluído. Não se trata, portanto, de licença de funcionamento vigente, mas de mero comprovante de abertura de processo administrativo de licenciamento, insuficiente para satisfazer a exigência editalícia.

4.3. Divergência documental não esclarecida quanto à regularidade da Licença Sanitária Distrital

O item 5.2.1.2, alínea "a", do Edital exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de "Licença Sanitária Estadual/Municipal/Distrital, vigente". Tal exigência não é meramente formal: decorre da própria natureza do objeto licitado — reagentes e equipamentos para diagnóstico laboratorial, sujeitos a vigilância e controle sanitário — e encontra fundamento nos arts. 9º, inciso LVIII, 116, inciso II, 118, 128, 159, 160, 164 e 230 da Lei Distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014 (Código de Saúde do Distrito Federal), que condicionam o funcionamento e a operação de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária à prévia obtenção de Licença Sanitária emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal (DIVISA/SES-DF), bem como no Decreto Distrital nº 37.078/2016 e na Lei Federal nº 8.080/1990.

A documentação da empresa vencedora contém, a esse respeito, dois documentos entre si contraditórios. De um lado, Declaração emitida pela Vigilância Sanitária do Distrito

Federal (SES/SEAS/SVS/DIVISA/GEAF/NIGU – Núcleo de Inspeção do Guará), assinada eletronicamente em **05/03/2026**, atestando que o estabelecimento "encontra-se regular e licenciado para as atividades listadas", com validade declarada até 30/04/2027. De outro lado, o "Extrato de Licenciamento" extraído do Sistema Redesim/DF em **23/06/2026** — portanto mais de três meses posterior à referida Declaração —, no qual o próprio sistema oficial classifica a etapa de licenciamento perante a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - VISADF como "**Parcialmente concluído**", e não como concluída ou vigente.

Chama-se atenção, ainda, para o fato de que o próprio Extrato de Licenciamento contém a advertência expressa de que "**este extrato tem caráter meramente informativo e não substitui certidões de licenciamento ou dispensa**" — ressalva que, embora limite o valor probatório do extrato como prova positiva de irregularidade, não afasta a incongruência temporal apontada: não há, nos autos, explicação para o fato de o sistema oficial de licenciamento do Distrito Federal registrar, em data posterior à emissão da Declaração de regularidade, **pendência não concluída especificamente junto à VISA-DF**.

Diante de dois documentos oficiais conflitantes — um afirmando regularidade plena até 2027, outro, cronologicamente mais recente, indicando pendência não concluída perante o mesmo órgão sanitário —, não há como a Administração dar por comprovado, com a segurança que a matéria exige, o requisito do item 5.2.1.2, "a", do Edital, sem que a própria empresa vencedora seja instada a esclarecer a divergência e a comprovar, de forma atualizada e inequívoca, sua efetiva situação perante a Vigilância Sanitária do Distrito Federal. Tratando-se de exigência sanitária de ordem pública, cuja inobservância pode configurar infração nos termos do art. 10 e seguintes da Lei Federal nº 6.437/1977, a dúvida não pode ser resolvida em favor da contratação sem o devido esclarecimento documental.

4.4. Ausência/inadequação da comprovação de registro dos produtos na ANVISA

O item 5.2.1.2, alínea "c", do Edital exige a apresentação do "Registro do produto para a Saúde/correlato ou a Notificação Simplificada ou o Certificado de Dispensa de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) [...] por meio de cópia do registro publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), grifando o número relativo ao produto cotado, ou a cópia emitida eletronicamente pelo sítio da ANVISA". Tal exigência decorre da disciplina federal aplicável a dispositivos médicos e produtos para diagnóstico in vitro, atualmente regida pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 830, de 6 de dezembro de 2023 — que trata da classificação de risco e dos regimes de notificação e registro dos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro —, e pela RDC ANVISA nº 848, de 6 de março de 2024, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e desempenho exigíveis desses produtos, além da Lei Federal nº 6.360/1976 e do Decreto Federal nº 8.077/2013.

Da análise da documentação técnica apresentada, verifica-se que:

- quanto aos equipamentos ofertados em comodato, apenas o modelo XN-550 (linha XN-L, registro ANVISA nº 80015490105) está acompanhado do respectivo comprovante oficial de consulta ao sítio eletrônico da ANVISA, com situação "Válido"; não há comprovação equivalente para os demais equipamentos ofertados — XN-3100, XN-1000, XN-1500, SP-50 e DI-60 — cujos números de registro são apenas mencionados em texto de material publicitário do fabricante, sem qualquer cópia de registro publicado no D.O.U. ou extraído do sítio da ANVISA, em desacordo com a exigência expressa do item 5.2.1.2, "c", do Edital;
- quanto ao equipamento de coloração de lâminas StainBox, tampouco há comprovação equivalente do registro nº 80015490146 mencionado na proposta;
- quanto à totalidade dos reagentes, controles, calibradores e insumos auxiliares cotados (Cellpack DCL e DFL, Sulfolyser, Lysercell WDF/WNR, Fluorocell WDF/WNR/PLT/Ret, Cellclean Auto, XN Check Control e BF, corantes e kits RAL StainBox, lâminas e óleo de imersão), o material apresentado como

"Catálogo de Reagentes" contém instruções de uso (bulas) dos produtos — o que não substitui a comprovação de registro —, e as páginas nele inseridas que se referem a atos da ANVISA correspondem, integralmente, a resoluções e ofícios sobre produtos de terceiros, estranhos ao objeto contratual (suplementos alimentares, fórmulas de nutrição enteral e medicamentos de empresas diversas, como Abbott, Danone e Exeltis), não guardando qualquer relação com os reagentes efetivamente cotados neste certame;

- constata-se, ainda, divergência entre o número de registro ANVISA atribuído ao equipamento DI-60 na proposta comercial (nº 80015490076) e o número indicado no material técnico do próprio fabricante anexado ao processo (nº 80015490104), inconsistência que, por si, compromete a segurança jurídica da informação prestada e impõe esclarecimento antes de qualquer contratação.

Em síntese, a empresa vencedora não comprovou, na forma exigida pelo Edital e pela regulamentação sanitária federal vigente, o registro, a notificação simplificada ou a dispensa de registro perante a ANVISA da quase totalidade dos itens efetivamente ofertados, o que é condição de habilitação técnica e, mais além, requisito legal para a própria comercialização lícita de produtos para diagnóstico in vitro e de dispositivos médicos no território nacional.

4.5. Ausência de documentos exigidos para a assinatura do instrumento contratual

Ainda que sanáveis em momento processual próprio, cumpre registrar que a documentação apresentada pela empresa vencedora para fins de formalização do instrumento contratual, nos termos do item 9.1.1 do Edital, também não está completa, faltando: **(i) cópia do documento de identidade e CPF do representante legal (item 9.1.1.1); (ii) instrumento de mandato ou procuração, caso a assinatura não seja de administrador com poderes estatutários (item 9.1.1.2); e (iii) Certificado de Regularidade do FGTS (item 9.1.1.5)**. Tais omissões reforçam a fragilidade documental já apontada nos itens anteriores e devem ser consideradas em conjunto pela Gerência de Compras.

4.6. Ausência de declaração específica sobre frequência de calibração e quantitativo estimado de testes de controle

Os itens 2.4.9 e 2.7.9 do Elemento Técnico/Edital exigem que a contratada, além de fornecer todos os controles e calibradores necessários à execução dos ensaios, "declare a frequência de calibração recomendada e o quantitativo estimado de testes destinados a essa finalidade", sem ônus adicional ao IGESDF. Trata-se de exigência de conteúdo declaratório específico e objetivo, que impacta diretamente a correta estimativa de consumo e, por consequência, a análise de economicidade da proposta.

A proposta comercial apresentada pela empresa vencedora limita-se a informar, de forma genérica, que "calibradores, controles e acessórios serão fornecidas em quantidades suficiente de acordo com a demanda dos laboratórios, quando necessário", sem declarar a frequência de calibração recomendada pelo fabricante, tampouco o quantitativo estimado de testes a ela destinado. Tal generalidade não atende ao grau de especificidade exigido pelos itens 2.4.9/2.7.9, e a omissão é relevante porque compromete a própria aferição, pelo IGESDF, de que o volume de reagentes e insumos a serem fornecidos ao longo do contrato é compatível com a real necessidade de calibração e controle de qualidade do sistema analítico ofertado — informação que, por sua natureza, somente a própria contratada, na condição de fabricante/distribuidora do sistema, está em condições de declarar previamente.

4.7. Do dever de diligência e da impossibilidade de homologação nesse estado

O art. 8º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF submete o processo de compras e contratações à observância de critérios objetivos de habilitação, e o art. 81, parágrafo único, do mesmo Regulamento estabelece que a compra ou contratação que não atenda aos requisitos de habilitação deve ser objeto de reprovação motivada. O art. 24 do Regulamento, por sua vez, autoriza a realização de diligências para saneamento de eventuais dúvidas, mas não a supressão de exigência documental obrigatória de habilitação jurídica, técnica ou sanitária.

No caso em exame, não se trata de mera formalidade sanável por simples diligência: a ausência de Contrato Social impede a própria verificação dos impedimentos do art. 7º do Regulamento; a divergência não esclarecida quanto à regularidade da Licença Sanitária Distrital e a ausência de comprovação do registro ANVISA da maioria dos produtos ofertados comprometem requisito de ordem pública sanitária, cuja inobservância pode inclusive obstar o próprio fornecimento lícito dos itens à rede assistencial do IGESDF. Assim, a manutenção da habilitação da empresa vencedora nesse estado, sem a integral comprovação dos requisitos editalícios, regulamentares e sanitários aplicáveis, viola os **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo**, previstos no art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e no item 1.1.1 do Edital.

4.8. Da insubsistência do Despacho SEI/GDF nº 210703449 frente às falhas documentais apontadas

O Despacho IGESDF/DIASE/SUPHB/GEADT/NULAB (Doc. SEI/GDF nº 210703449), de 07/08/2026, não apenas concluiu genericamente pela regularidade da documentação da empresa Vitalab, como afirmou expressamente que a análise técnica comparou as propostas com as especificações do Elemento Técnico nº 5 e do Edital nº 10461/2026, tomando por base, entre outros elementos, os "registros dos reagentes" e o "registro e folders dos equipamentos". Ou seja, o próprio Despacho declara ter examinado especificamente os registros dos produtos ofertados — exatamente o ponto em que, como demonstrado no item 4.4 supra, a documentação da empresa Vitalab se revela deficiente: ausência de comprovante de registro ANVISA para 4 (quatro) dos 5 (cinco) modelos de equipamento ofertados e para a totalidade dos reagentes e insumos cotados, cujo "Catálogo de Reagentes" contém, no lugar do comprovante de registro, atos da ANVISA relativos a produtos de terceiros, estranhos ao objeto licitado.

Há, portanto, contradição direta e verificável entre a premissa fática do Despacho técnico — de que os "registros dos reagentes" e o "registro [...] dos equipamentos" foram analisados e encontrados regulares — e o conteúdo real dos autos, que não contém tal comprovação para a esmagadora maioria dos itens ofertados. Tal contradição não

configura mera divergência de interpretação técnica, mas erro de fato quanto à própria existência dos documentos supostamente analisados, o que autoriza e impõe a revisão do ato, em homenagem aos princípios da legalidade, da motivação e da verdade material que regem a atuação administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a verificação da vigência de Licença Sanitária Distrital e da existência de Contrato Social regular — a que o Despacho técnico não se dedicou, por escaparem ao escopo da análise ali delimitado (documentação técnica, atestado de capacidade técnica e registros de produtos) — são exigências de habilitação jurídica e sanitária autônomas, de natureza documental e objetiva, cuja ausência não é sanada, tampouco examinada, pela aprovação técnica registrada no Despacho SEI/GDF nº 210703449. Um parecer técnico favorável ao desempenho e à adequação assistencial do objeto ofertado não supre, tampouco convalida, a ausência ou a inadequação de documentos de habilitação jurídica e sanitária expressamente exigidos nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Edital, sob pena de se esvaziar o próprio sentido das fases de habilitação previstas no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (arts. 8º, 52 e 55).

Assim, a aprovação técnica registrada no Despacho SEI/GDF nº 210703449 não obsta o conhecimento e o provimento do presente recurso, cabendo à autoridade competente, no exercício da autotutela administrativa e à luz dos elementos agora trazidos, rever o juízo de conformidade documental anteriormente externado, inclusive mediante a reabertura de análise pela própria Gerência de Apoio e Diagnóstico Terapêutico/NULAB-HB, à luz das falhas agora demonstradas.

4.9. Ressalvas quanto a obrigações de execução futura que carecem de confirmação formal

Sem prejuízo dos vícios de habilitação já demonstrados — únicos aptos, por si, a fundamentar a inabilitação da empresa vencedora —, a Recorrente registra, a título de ressalva e para que constem dos autos, outros pontos do Elemento Técnico cuja observância não está expressamente evidenciada na documentação apresentada, a saber:

(i) item 2.3.4 — compromisso de utilização exclusiva de reagentes, insumos e acessórios homologados pelo fabricante do equipamento ofertado; (ii) item 2.3.5 — condição de que os equipamentos fornecidos em comodato sejam novos, em linha regular de fabricação, sem histórico de uso prévio; e (iii) item 2.22.2 — prestação de assessoria científica por profissionais legalmente habilitados e inscritos nos respectivos conselhos de classe.

Tratam-se, a rigor, de obrigações de execução contratual futura, cuja plena observância tende a ser verificada no curso do contrato (por ocasião da entrega, da instalação, da avaliação técnico-operacional prevista no item 2.17 do Elemento Técnico, e da fiscalização contratual), e não de documentos cuja apresentação seja exigida, textualmente, na fase de habilitação. Por isso, a Recorrente não as invoca como fundamento autônomo de inabilitação, mas requer que o IGESDF, na hipótese de manter a contratação, exija da empresa vencedora, previamente à assinatura do instrumento contratual, declaração formal e específica de atendimento a cada um desses itens, sob as penalidades contratuais e regulamentares aplicáveis. Tais ressalvas reforçam, ainda, o quanto alegado no item 4.8 supra quanto à necessidade de reexame mais rigoroso da conformidade técnico-documental da proposta vencedora.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta Gerência de Compras do IGESDF:

- o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e cabível, nos termos do art. 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e do item 7.2 do Edital nº 10461/2026;
- a reavaliação, pela Gerência de Apoio e Diagnóstico Terapêutico em conjunto com o Núcleo de Laboratório Clínico do Hospital de Base (NULAB/HB), do quanto manifestado no Despacho IGESDF/DIASE/SUPHB/GEADT/NULAB (Doc. SEI/GDF nº 210703449), à luz da contradição fática apontada no item 4.8 deste recurso entre a premissa de que os registros dos reagentes e dos equipamentos

foram analisados e encontrados regulares, e a efetiva ausência de tal comprovação nos autos;

- no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Vitalab Comércio de Produtos Para Laboratórios Ltda., com a consequente inabilitação/desclassificação da referida empresa no certame, ante a ausência e a insuficiência da documentação de habilitação jurídica, técnica e sanitária exigida nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Edital;
- determine a suspensão da assinatura do instrumento contratual até o julgamento definitivo deste recurso, evitando-se a formalização de contratação com empresa cuja regularidade jurídica, técnica e sanitária não está integralmente comprovada; e
- na hipótese de confirmada a inabilitação da atual vencedora, que se proceda à convocação dos demais participantes classificados, na ordem de classificação, nos termos do art. 67, parágrafo único, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 14 de agosto de 2026.

LUCIMARA CARLINI ALEXANDRE SANCHEZ
GERENTE DE LICITAÇÕES
VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A. — CNPJ nº 00.904.728/0015-43

Outlook

RECURSO COTAÇÃO Nº 1579081 - PROCESSO Nº 04016-00016495/2026-18

De Lucimara Carlini <lucimara.carlini@vyttra.com>
Data Sex, 14/08/2026 09:37
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Cc Licitação <licitacao@vyttra.com>; Marcia Pacheco <marcia.pacheco@vyttra.com>; Gabriel Teixeira <gabriel.teixeira@vyttra.com>

2 anexos (7 MB)
Recurso_Administrativo_Edital_10461_2026.pdf; Doc. Representação Vyttra.zip;

Bom dia.

Prezados(as),

A empresa **Vyttra Diagnósticos S.A.** vem, por meio deste e-mail, **protocolar Recurso Administrativo** referente à **Cotação nº 1579081**, relacionada ao **Processo nº 04016-00016495/2026-18**, conforme razões e documentos anexos.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento desta manifestação para os devidos fins.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



O conteúdo desta mensagem e anexos é confidencial e de uso restrito, protegido por lei.
As informações não podem ser compartilhadas sem autorização prévia por escrito.
O envio desta mensagem fora do horário de trabalho não implica solicitação para resposta imediata nem representa demanda de atividade fora do expediente.

The content of this message and its attachments is confidential and for restricted use, protected by law.
The information cannot be shared without prior written authorization.
Sending this message outside of working hours does not imply a request for an immediate response nor does it represent a demand for activity outside of business hours.

De: CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Enviadas: Quinta-feira, 13 de Agosto de 2026 10:48
Para: Lucimara Carlini <lucimara.carlini@vyttra.com>

Assunto: RE: VISTAS AO PROCESSO - RECURSO COTAÇÃO Nº 1579081 - PROCESSO Nº 04016-00016495/2026-18

Prezados (as),

Em atendimento a solicitação de vistas integrais, informamos que o processo SEI **04016-00016495/2026-18** é público e está disponível para consulta no site oficial do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme passo a passo abaixo:

1. **Acessar o Portal do SEI do Governo do Distrito Federal**
 Acesse o portal do Sistema Eletrônico de Informações por meio do seguinte endereço eletrônico:
 https://www.portalsei.df.gov.br/

2. **Acessar a opção de Pesquisa Pública**
 Na página inicial do portal, selecione a opção **Pesquisa Pública**, ou acesse diretamente pelo link:
 https://sei.df.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

3. **Inserir os dados do processo**

- Localize o campo **"Nº SEI (Protocolo Processo/Documento)"**
- Insira o número completo do processo SEI que deseja consultar
- Preencha o **código de confirmação** exibido na imagem de segurança

4. **Realizar a consulta**

Observação: A consulta pública permite acesso apenas aos documentos classificados como públicos. Documentos com restrição de acesso não estarão disponíveis para visualização externa.

Atenciosamente,

Marcos Carvalho
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Insumo
✉ marcos.amaral@igesdf.org.br
IGESDF/GCOMP/NCOIN
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
☎ 61 3550-8900 R: 9113

De: Lucimara Carlini <lucimara.carlini@vyttra.com>
Enviado: quinta-feira, 13 de agosto de 2026 09:07
Para: CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Cc: Licitação <licitacao@vyttra.com>
Assunto: VISTAS AO PROCESSO - RECURSO COTAÇÃO Nº 1579081 - PROCESSO Nº 04016-00016495/2026-18

Bom dia.

Prezado Marcos, a Vyttra vem através desse e-mail solicitar vistas ao processo referente a proposta e documentos apresentados pela empresa VITALAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, na Cotação nº 1579081.

Por gentileza, pedimos a maior brevidade no envio desses documentos, em tempo hábil para análise e manifestação de recurso.

No aguardo.

Atenciosamente,



O conteúdo desta mensagem e anexos é confidencial e de uso restrito, protegido por lei.

As informações não podem ser compartilhadas sem autorização prévia por escrito.
O envio desta mensagem fora do horário de trabalho não implica solicitação para resposta imediata nem representa demanda de atividade fora do expediente.

The content of this message and its attachments is confidential and for restricted use, protected by law.
The information cannot be shared without prior written authorization.
Sending this message outside of working hours does not imply a request for an immediate response nor does it represent a demand for activity outside of business hours.